

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Referência: Processo Administrativo nº 42/2024 - Pregão Eletrônico nº 12/2024 - Registro de Preços nº 13/2024

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, aos 03 de abril de 2025, em face do ato administrativo que a inabilitou para a participação da fase de apresentação de lances, nos termos do item 6.7 do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Aos 31 de março de 2025, às 09h01, concedeu-se na plataforma *Licitacias* o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem sua intenção de recorrer, nos termos do item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência. Na oportunidade, a pessoa jurídica **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** registrou em campo próprio do sistema sua a intenção de recurso.

As razões do recurso foram encaminhadas para o email agentedcontratacao@cias.mg.gov.br aos 03 de abril de 2025. Considerando que o prazo para encaminhamento das razões é de 3 dias úteis, o presente recurso administrativo é **conhecido, por ser tempestivo**, nos termos do item 11.3 do Edital.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que o ato administrativo que a inabilitou é (i) inconsistente, uma vez que ela apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua aptidão para gestão do objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta que o atestado de capacidade técnica da Prefeitura do Município de Diadema comprova a quantidade total de horas exigidas para a especialidade “*cirurgia geral*”. Acrescenta que o atestado de capacidade técnica nº 03/2025 do Hospital do Servidor Público Municipal do Município de São Paulo comprova a quantidade total de horas exigidas para a especialidade “*neurocirurgia*”.

Sustenta também que (ii) os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução de serviços médicos em diversas especialidades, de modo que exigir a comprovação de experiência pretérita em condições idênticas ao edital restringiria a competitividade.

Pugna, por fim, por sua habilitação e pelo deferimento de seu recurso administrativo.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aos 03 de abril de 2025, todas as licitantes foram notificadas via sistema da apresentação do presente recurso administrativo, para que, se desejassem, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 11.4 do Edital¹.

Aos 08 de abril de 2025, a pessoa jurídica **SERMEP SERVICOS MEDICOS S.A**, inscrita no CPNJ nº 20.231.343/0001-74, apresentou, de forma tempestiva, contrarrazões ao presente recurso administrativo.

¹Desde a manifestação de intenção de recurso pela recorrente, a plataforma *Licitacias* foi configurada para recebimento dos recursos e contrarrazões, com indicação expressa dos termos de início e término dos prazos-limites de envio de recursos e contrarrazões.

Em síntese, pontua a contrarrazoante que (i) há tentativa indevida de rediscussão das disposições do instrumento convocatório, (ii) os documentos apresentados pela recorrente em sede de habilitação técnica são insuficientes para comprovação da quantidade total de horas exigida para as especialidades de “cirurgia geral” e “neurocirurgia”, (iii) a tese da “similaridade” da prestação do serviço de gestão de mão de obra médica não afasta o dever da recorrente cumprir as exigências do instrumento convocatório e (iv) a seleção de propostas menos qualificadas sob o pretexto da economicidade comprometeria a segurança assistencial.

Pugna, por fim, pela desprovisionamento do recurso administrativo em apreço.

IV. DO MÉRITO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê um rol taxativo de exigências para a habilitação técnica, entre as quais se destaca a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei” (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A mencionada legislação destaca que a exigência de atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas (art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021).

No pregão eletrônico em referência, as exigências de habilitação técnica foram descritas nos seguintes termos:

11.4.9. Atestado de capacidade técnica: Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares com o item arrematado, mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.9.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.4.9.1.1. Será exigida a demonstração de experiência da empresa na prestação de serviço de, no mínimo, 15% de cada uma das horas totais dessas especialidades destacadas, obrigatoriamente, sendo, portanto:

- Anestesista - 6.408 horas;
- Clínica Médica - 40.087 horas;
- Cirurgia Geral - 14.359 horas;
- Pediatria - 16.735 horas;
- Regulador Central SAMU - 2.591 horas;
- Intensivista - 40.622 horas;
- Emergencista - 6.796 horas;
- Neurocirurgia - 9.219 horas.

Além disso, a soma dos atestados apresentados deverá corresponder a, no mínimo, 206.631 horas, ou seja, 15% do quantitativo total de horas do escopo deste processo. Caso a soma dos atestados apresentados não corresponda a, no mínimo, 206.631 horas, que corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo desse processo, será permitido ao interessado apresentar outros atestados que correspondam às demais especialidades descritas no item 4.1 (ou seja, além daquelas consideradas parcelas de maior relevância) até a complementação das horas aqui exigidas.

Além disso, foi adotada a **inversão de fases**, nos termos do item 6.1 do Edital e do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que as licitantes deveriam comprovar a aptidão para a prestação dos serviços médicos, na modalidade de plantão, nos termos do item 11.4.9 do Termo de Referência, antes da realização da disputa de preços.

Após a abertura da sessão pública do certame, aos 14 de março de 2025, às 14h, foi constatado pelo setor técnico deste Consórcio que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não comprovavam a experiência pretérita da licitante na prestação de serviços médicos para diversas das especialidades médicas descritas no item 11.4.9.11, as quais correspondem à parcela de maior relevância técnica do certame.

Em razão disso, e com lastro na jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, e em atenção ao princípio do formalismo moderado, facultou-se à recorrente a oportunidade de apresentar outros atestados de capacidade técnica, desde que atestassem condição pré-constituída, de modo a complementar a quantidade total de horas já comprovadas pela recorrente.

Ocorre que os atestados complementares apresentados foram insuficientes para comprovação da aptidão da recorrente na quantidade total de horas exigidas em sede de habilitação técnica para as especialidades de “anestesista”, “cirurgia geral”, “regulador central SAMU” e “neurocirurgia”.

Além disso, a soma da quantidade de horas discriminadas em todos os atestados apresentados não corresponde a 15% do quantitativo total de horas do escopo previsto neste Pregão Eletrônico, como comanda o item 11.4.9.1 do Termo de Referência. Por não cumprir as exigências de habilitação técnica, a recorrente foi inabilitada em ato fundamentado deste pregoeiro aos 27 de março de 2025.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que comprovou com êxito ter prestado os serviços médicos na quantidade total de horas exigida para as especialidades de “cirurgia geral” e de “neurocirurgia”. Quanto às demais especialidades mencionadas na decisão de inabilitação, alega genericamente ter cumprido as horas exigidas em sede de habilitação técnica.

Contudo, o setor técnico deste Consórcio, após análise do atestado de capacidade técnica da Prefeitura do Município de Diadema, bem como do contrato correlato - contrato nº 035/2023, informou que os mencionados documentos não discriminam a atuação de profissionais médicos da especialidade “cirurgia geral” no Hospital Municipal de Diadema.

De fato, o atestado de capacidade técnica apenas cita, genericamente, que a recorrente presta serviços “*de gestão de leitos de UTI*” ao Hospital Municipal de Diadema. Todavia, o contrato nº 035/2023, ao discriminar o quadro de pessoal fornecido pela recorrente, não aponta a contratação de cirurgiões gerais, como exigido pelo instrumento convocatório.

Logo, conclui-se que os documentos apresentados pela licitante não comprovam o atendimento ao quantitativo mínimo de horas para a especialidade de “cirurgia geral”.

Por outro lado, quanto à “neurocirurgia”, o atestado de capacidade técnica nº 03/2025 do Hospital do Servidor Público Municipal do Município de São Paulo não discrimina se os serviços médicos descritos no contrato nº 35/2023 foram executados conforme as estimativas quantitativas nele descritas. Isto é, não há comprovação de que as quantidades estimadas no instrumento foram atendidas durante a execução do contrato.

De toda forma, ainda que assistisse razão à recorrente quanto às especialidades de “cirurgia geral” e “neurocirurgia”, restaria pendente a comprovação de sua experiência pretérita na prestação de serviços médicos na quantidade total de horas exigida para as especialidades “anestesista” e “regulador central SAMU”, matéria constante da decisão de inabilitação, mas que foi impugnada apenas de forma genérica no recurso, sem explicação das razões pelas quais a licitante entende que os quantitativos dessas outras especialidades foram atendidas.

Do mesmo modo, restaria pendente a comprovação de execução dos serviços médicos, na modalidade plantão, de 15% do quantitativo total de horas do escopo deste Pregão Eletrônico. Isso porque os atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados somam menos que tal percentual do quantitativo total, conforme exigido pelo 11.4.9.1.1. do Termo de Referência.

Portanto, o ato de inabilitação da recorrente foi acertado e tem lastro em manifestações do setor técnico deste Consórcio, bem como na análise objetiva dos documentos por ela encaminhados em ambas oportunidades. A recorrente não atendeu integralmente às exigências de habilitação técnica descritas no instrumento convocatório e, logo, não foi considerada apta para prosseguir para a fase subsequente, a disputa de preços.

Rememore-se que as exigências de qualificação técnica do pregão eletrônico em referência estão rigorosamente alinhadas com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em acréscimo, a alegação da recorrente de que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram experiência pretérita suficiente na gestão de mão de obra médica não procede, uma vez que a recorrente **não** cumpriu integralmente as exigências de habilitação técnica do instrumento convocatório.

Nesse sentido, não basta que a recorrente tenha expertise na gestão de mão de obra médica em geral, o que é importante para a Administração é que a futura contratada demonstre expertise pretérita na prestação dos serviços médicos de maior criticidade para o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - que compõem a

parcela de maior relevância técnica da licitação, nos termos do item 11.4.9 do Termo de Referência.

Ademais, **as exigências de habilitação técnica não podem ser remodeladas ante a constatação de que a recorrente não consegue atendê-las.**

Isso posto, considerando que a recorrente não demonstrou o cumprimento da exigência de habilitação técnica contida no item 11.4.9.1.1 do Termo de Referência, não tendo comprovado, especificamente, possuir experiência prévia com o quantitativo de horas exigido para as especialidades de “anestesista”, “cirurgia geral”, “regulador central SAMU” e “neurocirurgia”, bem como não atendeu o percentual mínimo de 15% do quantitativo de horas total deste Pregão, inexistente motivo a autorizar a reforma da decisão que determinou sua inabilitação.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **MANTENHO** a decisão que inabilitou a pessoa jurídica **EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.074.423/0001-60, para a participação da fase de apresentação de lances, pelos fundamentos acima descritos.

Remeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Pregoeiro